

Análise sobre a possibilidade de reconhecimento jurídico das Uniões Poliafetivas no vigente ordenamento jurídico brasileiro

Analysis of the possibility of legal recognition of Poliafetive Unions in the current Brazilian legal order

DOI:10.34117/bjdv8n8-143

Recebimento dos originais: 21/06/2022

Aceitação para publicação: 29/07/2022

Brenda Poliana dos Santos Dias

Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Promove

Instituição: Centro Universitário Promove

Endereço: R. Eng. Ranulfo Pinheiro Lima, 200, Vila Monumento, São Paulo - SP,

CEP: 04264-030

E-mail: brendapolianasdias@gmail.com

Filipe Martins de Oliveira

Professor orientador do curso de Direito do Centro Universitário Promove

Instituição: Centro Universitário Promove

Endereço: R. Eng. Ranulfo Pinheiro Lima, 200, Vila Monumento, São Paulo - SP,

CEP: 04264-030

E-mail: filipe.oabmg@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho, trata-se de uma reflexão acerca da necessidade de reconhecimento de uniões poliafetivas como entidade familiar, com fins a proteção jurídica pelo Estado, garantida no art. 226 da Constituição Federal de 1988, e, portanto, sem pretensão de apresentar respostas conclusivas quanto à forma que deve ocorrer eventual desdobramento jurídico prático advindo de seu reconhecimento. Deu-se especial ênfase ao conceito de família, realizando um paralelo entre as famílias brasileiras contemporâneas e o objeto da presente análise. O artigo também busca uma maior compreensão sobre noções conceituais de bigamia, monogamia e concubinato. Para tanto, foram utilizadas junto à doutrina, normas, leis e artigos jurídicos, com breves apontamentos de princípios e julgados.

Palavras-chave: família, poliafetiva, bigamia, homoafetividade, direitos.

ABSTRACT

The present work deals with a reflection on the need to recognize poly-affective unions as a family entity, with the purpose of legal protection by the State, guaranteed in art. 226 of the Federal Constitution of 1988, and, therefore, without pretension to present conclusive answers as to the form that should occur eventual practical juridical unfolding coming from its recognition. Special emphasis was given to the concept of family, making a parallel between contemporary Brazilian families and the object of the present analysis. The article also seeks a greater understanding of conceptual notions of bigamy, monogamy, and concubinage. For this, they were used with the doctrine, norms, laws and legal articles, with brief notes of principles and tried.

Keywords: family, poliaffective, bigamy, homoafetividade, rights.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como tema a análise da união poliafetiva como ente familiar e a sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. A fim de que esta também seja amparada pelo dever Constitucional do Estado de promover proteção à família.

A união poliafetiva é o vínculo entre três ou mais pessoas que de maneira consciente e consentida se relacionam entre si, mantendo no mais as características de uma relação monogâmica.

Observa-se que, à vista de tantas modificações sociais facilmente percebidas na realidade sociocultural e defronte aos novos arranjos delas decorrentes, o Estado tem sido direcionado para ampliação do conceito e possibilidades das ditas entidades familiares.

Tem-se como exemplo o reconhecimento feito pelo Supremo Tribunal Federal da união homoafetiva como entidade familiar, sob a alegação de que o não reconhecimento infringiria princípios basilares, como a igualdade, liberdade e dignidade humana.

Embora, avanços estejam ocorrendo sobre o tema, ainda existem barreiras levantadas pelo conservadorismo eivado de cunho moral e ético. Barreiras que são levantadas como no caso recente em que o CNJ proibiu os cartórios de realizarem escrituras públicas desta natureza.

Diante deste cenário, e da necessidade de maiores ponderações sobre aludido tema. Serão apresentados aspectos da União Poliafetiva, fazendo um paralelo com outras entidades familiares.

2 DA DEFINIÇÃO DA FAMÍLIA CONFORME CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CÓDIGO CIVIL VIGENTE

Ao longo de séculos, a Igreja e Estado mantiveram-se como instituições centrais que modelaram um discurso sobre o que é a família, sobrecarregando o conceito de imposições que o nortearam e ainda hoje pesam de forma negativa em sua acepção.

É certo que a legislação é influenciada pelo fato social, todavia pode perder seu dinamismo, por uma mera questão de conservadorismo e tabu.

A família, enquanto instituição mais antiga e talvez a mais difundida no mundo, sofreu diversas transformações. Porém, mantendo-se fiel à sua principal característica

enquanto espaço de convivência pelo qual o indivíduo adquire seu primeiro contato, possuindo este ambiente, a missão de moldar a pessoa para o convívio em sociedade.

Para a Constituição de 1946, família era a própria instituição realizada por meio do casamento, o qual dispunha de caráter indissolúvel. Definição agudamente restrita e taxativa, pois, atribuía o *status quo* exclusivamente aos indivíduos enquadrados no contexto conjugal do matrimônio, bem como à sua prole. Isto é, o concubino era uma espécie de aberração, bem como o filho advindo de uma relação conjugal paralela.

Diferentemente de sua antecessora, a Constituição de 1988 ao promover o Estado democrático de direito e adotar como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, acabou por renovar este, até então, limitado conceito. Em seu art. 226, a carta Magna implementou como entidade familiar, para efeitos legais, a monoparentalidade e a união Estável, tendo esta última inclusive, recebido tratamento especial no atual código civil que também apresentou mudanças significativas no tratamento aos núcleos familiares.

Todavia, a inovação conceitual apresentada pela Constituição de 1988 ao considerar novas entidades familiares, continuou a elevar o status do casamento ao esclarecer que embora união estável seja reconhecida como entidade familiar, deve ser facilitada sua conversão em casamento. Tal atuação demonstra o quanto o Estado ainda permanece atrelado aos velhos conceitos da moral e ética difundidos pela igreja.

Ao Código Civil de 2002 incumbiu-se o papel de disciplinar o Direito de Família, ditando as orientações necessárias para a instituição da entidade familiar, determinando assim as disposições relativas ao tema segundo as perspectivas constitucionais. Ratificar em seu artigo 1.723 a União Estável como entidade familiar, normatizando-a em seus artigos seguintes.

Do mesmo modo, tornando demonstrar a partir da leitura do artigo 1.511 uma compreensão de que a entidade familiar advém das relações dos cônjuges. Veja-se:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direito e deveres dos cônjuges.

Tais disposições apesar de conferirem nova dinâmica à abordagem de um contexto familiar, também denotam a constante tentativa de reafirmação de sua forma tradicional. Assim, embora haja uma tentativa do ordenamento jurídico em definir tal conceito, destaca-se que diante das constantes mudanças da sociedade tornou-se tarefa laboriosa tentar conceituar a entidade familiar. Pois, das alterações decorrentes da dinâmica social moderna há a insurgência de várias percepções do que pode se considerar como família,

contudo, em linhas gerais pode-se dizer que a chamada família tradicional tem perdido espaço como modelo a ser necessariamente seguido, ganhado lugar a construção de laços afetivos construídos de maneira mais livre, propiciando que o indivíduo exerça seu direito de escolha e possa abandonar os constrangimentos marcados pela tradição.

3 DA NECESSIDADE DA ADEQUAÇÃO DO DIREITO PERANTE AS MUDANÇAS DA SOCIEDADE

Diante da condição de base da sociedade, a família enquanto espaço de convivência de modelagem do indivíduo, de fato, necessita da normatização do Estado com fins à sua proteção e desenvolvimento sadio.

Ocorre que da incapacidade do ordenamento jurídico em acompanhar as mudanças sociais, acabou restando ao Judiciário o papel de vanguarda, para suprir as eventuais lacunas da lei, socorrendo as famílias e dando solução ao caso concreto. Embora a vivência prática do cotidiano siga apontado, cada vez mais, circunstâncias distintas daquelas tuteladas pelo ordenamento jurídico, nem todas são abrangidas por uma interpretação extensiva realizada pelo poder judiciário, acabando por ficarem injustamente às margens da legalidade.

Por décadas, em nome de um instituto matrimonial e patriarcal, a união estável fora marginalizada, tendo sido negado, aos integrantes deste núcleo familiar, seus direitos e deveres familiares. Sendo alterada essa realidade fática somente com o advento da Constituição de 1988.

Por outro lado, as uniões homoafetivas, diante dos entraves de cunho moral e religioso, bem como o conservadorismo exacerbado dos legisladores, não obtiveram seu reconhecimento por meio da legislação, contudo, com a quebra de alguns paradigmas e observância dos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, em julgamento realizado pelo Superior Tribunal Federal (STF), a relação homoafetiva foi enfim reconhecida como união. Sendo, posteriormente, regulamentado o casamento pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ainda que de forma indireta por meio da resolução nº 175/2013 a qual consta:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. (grifei)

Melhor sorte não socorreu as relações poliafetivas, que dentre as novas entidades familiares surgidas ao longo do tempo, ainda não encontraram respaldo legal, tão pouco jurisprudencial, neste contexto ressalta Dias (2013):

As uniões paralelas são outro exemplo. Batizadas mais recentemente com o nome de poliamor ou uniões poliafetivas, continuam alijadas do sistema legal, na vã tentativa de fazê-las desaparecer. Mas condenar à invisibilidade, negar efeitos jurídicos, acaba por chancelar o enriquecimento injustificado do homem que mantém duplo relacionamento.

Em decisão proferida no ano de 2018, o CNJ proibiu aos cartórios a lavratura de escrituras públicas para registrar uniões poliafetivas. O ministro Noronha em seu parecer chegou a afirmar que “*(Nesse julgamento) eu não discuto se é possível uma união poliafetiva ou não. O corregedor normatiza os atos dos cartórios. Os atos cartorários devem estar em consonância com o sistema jurídico, está dito na lei. As escrituras públicas servem para representar as manifestações de vontade consideradas lícitas. Um cartório não pode lavrar em escritura um ato ilícito como um assassinato, por exemplo.*” (grifei).

Nota-se com clareza a resistência perpetrada, quando se fala em reconhecimento do direito de minorias. No entanto, quer seja pelo poder legislativo ou Judiciário, o Estado, de maneira alguma, pode sobressaltar-se à possibilidade do exercício regular da liberdade de um indivíduo.

Conforme elucida o pensamento de Dias (2011), o Estado mesmo diante da sua obrigação de regular os vínculos entre as pessoas, não pode suprimir as liberdades individuais de cada pessoa, devendo, antes de tudo, assegurar uma vida digna e feliz.

Desta forma, desde que a nova entidade familiar desenvolva sua missão crucial baseada na formação de pessoas saudáveis e autônomas incumbidas de manter uma sociedade viva e ativa. A intervenção Estatal deve ocorrer tão-somente para garantir que a função social da família seja cumprida. Garantido para tanto a observância de direitos, obrigando-se a exercer um papel facilitador no exercício da liberdade individual e não limitador da singularidade de eventual escolha pessoal.

4 FAMÍLIAS ATÍPICAS

É considerado como atípico tudo aquilo, que se afasta do ‘normal’, do característico ou habitual, ou seja, são as coisas anômalas, incomuns ou raras.

No direito, a família comumente tida como tradicional, é a conhecida e caracterizada pela união matrimonial entre homem e mulher e, sua eventual prole. Este padrão foi por muito tempo enaltecido como a família ideal, além de ser o único com respaldo legal. Ocorre que, desde que o mundo é mundo, não existiram famílias que não se encaixam nesse protótipo.

Muitas famílias atípicas têm em comum, o fato de que em algum momento, ao longo de sua formação sofreram com a marginalização pelo fato de se distanciar do padrão imposto pela sociedade. Diga-se imposto pela sociedade, visto que, de fato, embora a Constituição tente conceituar família, e a lei e algumas doutrinas busquem perpetrar uma taxatividade, o rol do artigo 226 da Constituição, diante de uma interpretação teleológica, tem natureza meramente exemplificativa.

Institutos como a União Estável, a monoparentalidade, famílias reconstituídas e multiparentais, ao longo dos anos, foram habitualmente marginalizadas e vistas como desconexas, disfuncionais, incoerentes e até mesmo erradas, quando, em verdade, elas devem ser vistas e tratadas com o mesmo zelo que uma família tradicional, pois não são equivocadas, são apenas atípicas.

4.1 UNIÃO ESTÁVEL

Reconhecida pela Constituição de 1988 e definida pelo Código Civil de 2002 como a própria união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e, estabelecida com o objetivo de constituição de família, a união estável, foi uma entidade extremamente marginalizada na ocasião de seu surgimento, sendo que, a título de exemplo, seu direito sucessório era diferente do casamento convencional.

As pessoas adotavam a união estável, muitas vezes, por estarem impedidas de contraírem o vínculo conjugal, desta forma o estigma de relação tida como “errada” acompanhou o instituto por décadas. Sobre ela revela Oliveira, *et al.* (2010, p 81):

Há registros de união estável desde a Idade Média, porém, no Brasil, custou muito à união estável atingir o *status* de família porque a sociedade a negava, tanto que as constituições anteriores e, por consequência, o CC/16 (art. 229) a repudiavam.

Como se vê, no Brasil, nem sempre a união estável foi aceita ou reconhecida pela lei, e ainda hoje, apesar de estar bem difundida e ter sido enfoque de teses de repercussão geral, o tema ainda perpassa por diversas discussões.

4.2 MONOPARENTAL

Ainda sob a vigência da Constituição de 1967, por meio da emenda n.9/77, o Direito de Família adquiriu uma nova perspectiva. Referida emenda extinguiu a indissolubilidade do casamento e possibilitou a edição da Lei n. 6.515/77 que versa sobre a dissolução do vínculo conjugal. Pode-se dizer, que, de certa forma, pela primeira vez, uma lei sobrepôs o bem estar e a felicidade pessoal dos indivíduos com certa relevância sobre o instituto do casamento.

Agora, as pessoas não seriam mais obrigadas a permanecer em vínculos indissolúveis, única e exclusivamente, por imposição do Estado. Em tese, os indivíduos poderiam escolher ficar ou não ao lado de seus cônjuges.

A partir deste momento, o surgimento das chamadas famílias monoparentais despontou. Tornando-se cada vez mais frequente seu aparecimento, sendo, talvez, uma das famílias atípicas mais comuns à época. Pois, com a possibilidade do divórcio e a nova inserção da mulher no mercado de trabalho, o surgimento das famílias compostas por apenas um dos genitores e sua prole cresceu exponencialmente, o que pode ter contribuído para que esta tenha sido inclusive, reconhecida como entidade familiar pela redação da Constituição de 1988.

Porém, é importante destacar que a monoparentalidade embora tenha se perpetrado, principalmente, por meio da introdução da dissolução conjugal, não é fruto exclusivo desta, podendo ocorrer igualmente pelo falecimento de um dos cônjuges, dentre outros. Nesse sentido:

“A monoparentalidade não decorre exclusivamente das separações e dimensões conjugais e afetivas, sendo identificada no processo unilateral de adoção, ou na inseminação artificial de mães solteiras ou descompromissadas e doadores anônimos de material genético.” (MADALENO, 2008, p. 7).

Contudo, embora tenha se tornado frequente, nem sempre a família monoparental permanece com esta conformação, pois tendenciosamente é comum que famílias desta natureza se unam formando um novo tipo de família, as chamadas famílias reconstituídas.

4.3 FAMÍLIA RECONSTITUÍDA

Esse núcleo familiar é, habitualmente, formado quando ao menos um dos cônjuges ou companheiros possui filho (s) de vínculo familiar antecedente já dissolvido, seja, pela morte, separação ou divórcio.

O Código Civil de 2002 esclarece acerca do vínculo contraído entre os filhos e um eventual novo cônjuge ou companheiro, assim estabelecendo:

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Nota-se na disposição do código Civil, a valorização do vínculo da afetividade, que embora, em um sentido legal, sirva para instituir novos laços de parentesco, estes se diferem da filiação. O cônjuge da mãe, por exemplo, não será um novo pai para a prole de sua companheira, se sim o padrasto, assim como, o filho desta, não será tido como novo filho, mas como um enteado.

Neste contexto familiar, diferentemente do arcaico modelo de família tradicional, refém do patriarcado, e, assim como em outros novos núcleos familiares, neste, também, não há uma forma fixa sobre a dinâmica de suas relações. Há famílias reconstituídas mais permissivas em suas relações interpessoais, onde persiste para o cônjuge ou companheiro, a liberdade de interferir na criação dos enteados, porém há também aquelas, onde não existe sequer uma ligação além da cominação legal.

Contudo, não muito raro, os laços entres padrasto, madrasta, enteados e enteadas, principalmente dos núcleos reconstituídos mais permissivos, acabam se estreitando de forma mais íntima e profunda, podendo desaguar em não apenas uma família reconstituída, mas também em vínculos de socioafetividade característicos e determinantes na multiparentalidade.

4.4 MULTIPARENTAL OU PLURIPARENTAL

A multiparentalidade não está atrelada à constância de dois pais ou duas mães no registro civil, sendo estes casos de biparentalidade onde ambos os pais são do mesmo sexo. Pode dizer-se que a multiparentalidade ocorrerá somente quando da prevalência de três ou mais indivíduos no registro civil, independente de sexo ou orientação sexual.

A ideia de multiplicidade de vínculos parentais surgiu principalmente após severas discussões acerca do reconhecimento de paternidade socioafetiva, que decorre do reconhecimento do elo que está além do puro vínculo sanguíneo entre os indivíduos, sempre em consonância, é claro, com a observação do melhor interesse da criança.

Em plano de Recurso Extraordinário nº 898.060, com o reconhecimento de matéria de repercussão geral e, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal (STF), observando o melhor interesse da criança, o direito à busca da felicidade e, o princípio da dignidade humana, reconheceu a possibilidade de concomitância da filiação socioafetiva e biológica.

Por meio do provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017, o CNJ instituiu modelo único de certidão de nascimento, assim como de casamento e óbito. Dentre as diversas mudanças trazidas pelo provimento nº 63, a que mais importa ao presente tema é a terminologia utilizada no campo referente aos genitores, onde se lia pai e mãe, agora leia-se tão somente filiação. Até este momento, o registro civil de nascimento continha campos com as expressões pai e mãe bem definidas, o que sempre foi fato gerador de polêmica quanto aos registros de pais do mesmo sexo e filiações de natureza multiparental até então realizados.

4.5 FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

Relações homoafetivas ocorrem quando dois indivíduos do mesmo sexo se relacionam entre si, seja de forma sexual, afetiva, ou ambas as formas.

Por um longo período na história, a homossexualidade foi tratada com escárnio, chegando a ser criminalizada, condenada como pecado ou tratada como patologia.

Enquanto patologia, teve sua inclusão na Lista de Doenças mentais, pela Organização Mundial de saúde no ano de 1977, somente sendo retirada, em 17 de maio de 1990, por meio da resolução WHA43.24.

Para a igreja, ela sempre fora abordada como “obra do diabo” e diante desta condição demonizada, não muito raro alguns grupos religiosos afirmam que pessoas homossexuais necessitam ser “libertadas das amarras do pecado”.

Segundo Carmona (2006), o surgimento dos movimentos homossexuais no Brasil, ocorreu no final da década de 1970. Sendo que, seu marco inicial, para a militância deu-se em 1978, com a fundação de grupos como o “grupo SOMOS”, em São Paulo, e do Jornal Lâmpião da Esquina, no Rio de Janeiro.

Desde então, diversas batalhas foram travadas para que integrantes do grupo LGBTi fossem tratados com a igualdade e respeito assegurados pela Constituição Federal.

Segundo matéria publicada no Jornal eletrônico, A folha de S.Paulo, de 20 de março de 2019, ainda hoje, impera a criminalização da homossexualidade em 70 países membros da Organização das Nações Unidas (ONU). Contudo, vitórias estão sendo

conquistadas ao longo do tempo, sendo inclusive objeto de votação no STF do Brasil, a criminalização da homofobia, já conquistados 6 dos 11 votos, vez que a sessão foi suspensa, faltando cinco ministros para votar.

Para muitos opositores do reconhecimento da homoafetividade como entidade familiar, a lei era clara e objetiva ao citar as expressões homem e mulher, excluindo-se assim a homossexualidade. Contudo, imperioso se faz ressaltar o pensamento de Barroso, para o qual a expressão da lei referente à ‘homem e mulher’ no que diz respeito a união estável, não significa a existência de vedação quanto a união de pessoas do mesmo sexo. Sendo tão somente, uma expressão de inclusão na norma, tendo em vista a histórica situação de fragilidade e desigualdade da mulher diante do homem. Não podendo a norma constitucional ser interpretada de forma contrária aos princípios constitucionais e, ou, sua própria finalidade.

Em 1998 foi reconhecida pelo Supremo uma união estável de um casal com pessoas do mesmo sexo em um caso de partilha de bens. Segundo Ruy Rosado, ministro aposentado do STJ, *“as primeiras decisões não tinham uma clareza, já que não se falava que era uma família. O judiciário era extremamente conservador. O próprio poder judiciário inovou e trouxe uma releitura de direitos dando uma oportunidade às minorias de terem seus pleitos atendidos”*

Para o presidente do Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM), Rodrigo Cunha, *“o juiz tem o compromisso de fazer justiça, essa relação individual que ele está julgando muitas vezes exige que para fazer justiça ele interprete a lei um pouco acima, um pouco além do que o legislador pensou. E o STJ que é um tribunal preocupado com estas questões, que de um modo geral tende a expressar o que a sociedade pensa a respeito da sua vida social e do seu direito é que o STJ tem muitas vezes dado este passo a frente, que o dignifica.”*

Embora a relação homoafetiva tenha sido por muito tempo uma realidade social, somente foi reconhecida como entidade familiar em julgamento da ADPF 132, realizado pelo STF, em 2011, onde foram invocados os princípios da liberdade, igualdade, direito a busca à felicidade e o da não discriminação.

Até este momento, os casais homoafetivos viviam um verdadeiro suplício, devendo enfrentar longos e árduos processos judiciais na esperança de que seus direitos fossem reconhecidos pelo direito das obrigações, pois até então sua relação para o mundo jurídico não passava do direito de fato.

Com o reconhecimento da possibilidade de constituição de Uniões Estáveis homoafetivas, em tese, não haveria mais óbices para a celebração de laços matrimoniais, haja vista a própria Constituição determinar a facilitação da conversão das uniões estáveis em casamento. Assim, o CNJ vedou que cartórios de todo o país se recusassem a realizar as habilitações, celebrações de casamentos ou conversão das referidas uniões.

Ainda segundo Rodrigo Cunha, o STJ foi determinante para ajudar na evolução da concepção relativa ao tema, resultando além de mais direitos e cidadania, a evolução de um estado propriamente laico. Tendo, aos poucos implementando esse Estado Laico e acabando por implementar outras formas de família diferente das tradicionais.

5 DA CONSOLIDAÇÃO DAS NOVAS FAMÍLIAS

A realização do casamento, bem como a formação de uma união estável, cria direitos e deveres aos cônjuges e companheiros. Dentre os direitos adquiridos, cita-se o direito de inclusão como dependente em planos de saúde, a possibilidade de declaração de imposto de renda (IR) de forma conjunta, direito à divisão de bens em caso de separação, a depender do regime de bens escolhido pelo casal, a incorporação da característica de herdeiro necessário, o recebimento de benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), assim como o chamado ‘privilegio conjugal’ que consiste na não obrigatoriedade de depor contra cônjuge ou companheiro.

Pessoas que vivem uma união não formalizada, seja pelo instituto do casamento ou da união estável oficializada em cartório, enfrentam diversas dificuldades quando buscam o exercício de seus direitos. Muitas destas pessoas, não formalizam seus vínculos por uma simples questão de escolha, enquanto outras não o fazem por dificuldades financeiras ou desinformação quanto à maneira de fazê-lo. Para estas, não muito raro, veem-se ações sociais como os mutirões de casamentos comunitários gratuitos, realizados pela Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) e os Cartórios de Registro Civil do Estado. Porém, há ainda, aqueles que não oficializam suas relações por restrições geradas pelo próprio Estado.

Os casais não respaldados pela formalização têm de enfrentar longos processos judiciais em busca do reconhecimento da união para o efetivo exercício regular de seus direitos. Como mencionado anteriormente, esse era o fardo carregado por casais homoafetivos quando ainda impedidos de formalizarem suas uniões. Do mesmo modo, hoje, qualquer integrante de uma união poliafetiva é mantido à margem de seus direitos enquanto companheiro.

De fato, o nosso Direito de Família está suscetível às adaptações e mudanças que a sociedade sofre espera-se que a união poliafetiva sofra os mesmos desafios das últimas entidades familiares reconhecidas, e assim seja tratada como uma consequência do fato social.

6 DA BIGAMIA E CONCUBINATO ADULTERINO/ RELAÇÕES PARALELAS

Para muitos, relações com a pluralidade de pessoas é absurda e promiscua de forma a não merecer que seja tutelada pelo Estado. Porém, como já explanado anteriormente, o Estado não pode restringir a liberdade individual, ou deixar de garantir os direitos, com base em costumes religiosos ou supostos conceitos de cunho moral e ético.

Há ainda, quem veja a poliafetividade como algo que beira a ilicitude, pois, não muito incomum, o conceito de poliafetividade tem sido confundido com a bigamia. É possível notar traços associativos do tema à ilicitude, no parecer do Ministro Noronha quando da discussão da matéria pelo CNJ. O ministro é enfático ao dizer que os cartórios não podem lavrar atos ilícitos em escrituras públicas, chegando, inclusive, a citar a título de exemplo, o homicídio.

De fato, o Código Penal vigente no país, visando proteger a entidade familiar, criminaliza a bigamia, estando esta, tipificada no artigo 235 do referido diploma legal, o qual apresenta a seguinte disposição:

Art. 235 - **Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:**

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime. (grifei)

Segundo o Dicionário Jurídico Deoclaciano Torrieri Guimarães, bigamia consiste na:

*Condição de Bígamo. **Crime instantâneo contra a família que consiste em alguém, sendo casado, contrair novo casamento; estado de pessoa que se casa duas vezes sem que o primeiro matrimônio estivesse desfeito legalmente.*** Neste caso a pena é de reclusão de 2 a 6 anos; se um solteiro casa-se com mulher já casada, sabendo dessa circunstância, sua pena é de reclusão ou detenção de 1 a 3 anos; se o casamento for anulado por qualquer motivo, mesmo não sendo o da bigamia, o crime é considerado inexistente... (grifei)

É notório que, segundo a Lei e o conceito aqui adotado, para que se haja a materialidade do tipo penal, é preciso que alguém já havendo contraído matrimônio e estando ainda na condição de cônjuge, constitua novo laço matrimonial com terceira pessoa, que sendo conhecedora do estado civil do nubente, com ele concorre ao ilícito penal.

Não obstante, seja recorrente a correlação feita entre a bigamia, vulgo relações paralelas, e as relações poliafetivas, estas não se confundem. Enquanto a primeira, é caracterizada pela concomitância de relações conjugais, em que um único indivíduo mantém núcleos familiares distintos de forma simultânea e sem o conhecimento ou consentimento de seu parceiro, a segunda, é caracterizada por uma única relação de caráter conjugal com mais de dois indivíduos conscientes e de pleno acordo. Logo, sob este prisma, não incorreria em ilicitude a oficialização de uma união nestes moldes estruturais.

Sobre o concubinato, do artigo 1.727 do Código Civil se extrai que, é aquela relação extraconjugal que não configura uma união estável, pois nela incorre algum dos impedimentos apontados pelo artigo 1.521 do também do CC/02 e, por tanto não pode ser reconhecida, neste sentido os seguintes julgados:

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - HOMEM CASADO - SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA - CONCUBINATO IMPURO - RECURSO DESPROVIDO. O concubinato adúltero não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, face ao princípio da monogamia. Embora a jurisprudência admita o reconhecimento da união estável no caso do homem casado estar separado de fato, essa situação não restou comprovada nos autos. (Apelação Cível Nº1.0313.13.003434-8/001, quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça de MG, Relator: Des.(a) Moreira Diniz, julgado em 07/05/2015)
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. DESCABIMENTO DO PEDIDO. RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. Caso dos autos em que não restam dúvidas do duplo, e até mesmo triplo relacionamento que mantinha o de cujus. **No entanto, em que pese ter restado comprovado que o demandado mantinha relação amorosa com a apelante, tem-se que este era casado, inexistindo elementos que demonstrassem que já não se relacionava com a esposa. Diante disso, conforme entendimento do STJ, bem como sendo o ordenamento jurídico regido pelo princípio da monogamia, não se pode reconhecer como união estável a relação concubinária. Além do mais, o Código Civil, em seu art. 1.723, §1, ao tratar da união estável, aplica os impedimentos do art. 1.521, também do Código Civil, que estabelece a proibição do matrimônio entre pessoas casadas.** Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70079352696, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 28/02/2019)

Nota-se que, em ambos os julgados, há a exaltação do princípio da monogamia como óbice para o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento. Para Moreira (2014), a monogamia, embora predominante em países de cunho religioso cristão, ultrapassa os limites de cunho moral, sendo ela, um dogma determinado pelo próprio ordenamento jurídico.

Contudo, há precedentes relativizando tal princípio, desde que detectada a boa-fé dos envolvidos, veja-se:

Ementa: UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE ALIMENTOS. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. DESCABIMENTO. 1. **A monogamia constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável quando a pessoa for casada e mantiver vida conjugal com a esposa.** 2. Em regra, o relacionamento adulterino não tem o condão de constituir união estável, configurando mero concubinato ex vi do art. 1.727 CCB. 3. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 4. Se o relacionamento paralelo ao casamento perdurou até o falecimento do varão e se assemelhou, em tudo, a um casamento de fato, com coabitação, comunhão de vida e de interesses, e resta indubitosa a affectio maritalis, **é possível reconhecer a união estável putativa, pois ficou demonstrado que a autora não sabia do relacionamento do varão com a esposa, de quem supunha que ele estivesse separado há muitos anos.** Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70038261228, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/11/2011)

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. QUESTÃO DEBATIDA À EXAUSTÃO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO POST MORTEM. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. CONCOMITÂNCIA DE DOIS RELACIONAMENTOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MÁCULAS NO JULGAMENTO. 1. O princípio pas des nullités sans grief - corolário da natureza instrumental do processo - impede a declaração da nulidade quando não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício. As formas processuais consubstanciam apenas instrumento para correta aplicação do direito, de sorte que a desobediência às formalidades legais somente deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando macularem a sua própria finalidade. 2. **Conquanto a regra seja a inviabilidade do reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes, possível, excepcionalmente, tal reconhecimento, desde que o caso concreto revele a presença dos requisitos da união estável em ambas as relações, sob pena de cometimento de injustiça e de comprometimento da finalidade precípua do Direito de Família, qual seja, a proteção da entidade familiar.** 3. Demonstrada a existência de relação pública, contínua e duradoura no aludido relacionamento, seja pelas provas testemunhais, seja pelas provas documentais, conclui-se pela existência da affectio maritalis. 4. Apelo não provido. (APC -Apelação Cível nº 20101010070186APC, 1ª Turma Cível, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Relator FLAVIO ROSTIROLA, julgado em 05/12/2012)

Sobre o tema, em sede de recurso extraordinário, no julgamento realizado em 05 de dezembro de 2012, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, o STF aplicando friamente a letra da lei decidiu que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COMPANHEIRA E CONCUBINA – DISTINÇÃO – UNIÃO ESTÁVEL – **PROTEÇÃO DO ESTADO – AS SITUAÇÕES LEGÍTIMAS NÃO INCLUEM O CONCUBINATO – MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.** 1. O que decidido pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Supremo. O Pleno, no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.449, relatado pelo Ministro Octávio Gallotti, publicado no Diário de 17 de novembro de 1995, ao analisar o disposto no § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, concluiu que: Também não vejo, no dispositivo constitucional em causa, a extensão que se lhe quer atribuir na petição inicial. Há, nele, uma nítida gradação de valores entre as duas instituições: a união estável, de um lado, e o casamento, de outro, tanto que deve a lei, seguindo a Constituição, facilitar a conversão do primeiro estado no segundo. **Com base na Carta da República, não parece, portanto, lógico, erigir, contra o cônjuge, direito decorrente de outra união, mesmo estável, expressamente repudiado pela lei ordinária em vigor, além de colocado em plano inferior pelo legislador constituinte.** No mesmo sentido pronunciou-se a Primeira Turma, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 397.762 e 590.779, por mim relatados: A união estável protegida pela Constituição pressupõe prática harmônica com o ordenamento jurídico em vigor. Tanto é assim que, no artigo 226 da Carta da República, tem-se como objetivo maior a proteção o casamento (...). O reconhecimento da união estável pressupõe possibilidade de conversão em casamento. O reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, direciona à inexistência de obstáculo a este último. A manutenção da relação com a autora se fez à margem e diria mesmo mediante discrepância do casamento existente e da ordem jurídico-constitucional. À época, em vigor se encontrava, inclusive, o artigo 240 do Código Penal, que tipificava o adultério. A tipologia restou expungida pela Lei nº 11.106/05. Então, em detrimento do casamento havido até a data da morte do servidor, veio o Estado, na dicção do Tribunal de Justiça da Bahia, a placitar, com conseqüências jurídicas, certa relação que, iniludivelmente, não pode ser considerada como merecedora da proteção do Estado, porque a conflitar, a mais não poder, com o direito posto. É certo que o atual Código Civil versa, ao contrário do anterior, de 1916, sobre a união estável, realidade a consubstanciar núcleo familiar. Entretanto, na previsão está excepcionada a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que, se um deles é casado, esse estado civil apenas deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. A regra é fruto do texto constitucional e, portanto, não se pode olvidar que, ao falecer, o varão encontrava-se na chefia da família oficial, vivendo com a mulher. Percebe-se que houve um envolvimento forte (...), projetado no tempo, (...) mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, ante o fato de haver sido mantido o casamento (...). **Abandonem a tentação de implementar o que poderia ser tida como uma justiça salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe o respeito às balizas legais, a obediência irrestrita às balizas constitucionais. No caso, vislumbrou-se união estável quando, na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no artigo 1.727 do Código Civil: Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. O concubinato não se iguala à união estável referida no texto constitucional, no que esta acaba fazendo as vezes, em termos de conseqüências, do casamento. Gera, quando muito, a denominada sociedade de fato (RE 397.762).** COMPANHEIRA E CONCUBINA –

DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. **UNIÃO ESTÁVEL – PROTEÇÃO DO ESTADO.** A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. **PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO – MULHER – CONCUBINA – DIREITO.** A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 590.779). 2. Diante da sedimentação do entendimento, conheço deste agravo e o desprovejo. 3. Publiquem.

Para Moreira (2014), a decisão do STF, supratranscrita, demonstrou-se equivocada tendo em vista que o momento social vivido pela sociedade não permite que tutelas jurisdicionais sejam negadas, ressaltando ainda, que no caso em comento, não se tratava de *“simples namorico ou eventual infidelidade”* sendo o tema tratado, um claro *“relacionamento estável, com notório interesse na constituição de família e com tempo de permanência considerável.”*

Todavia, embora rígida a aplicação da Lei, ela se faz necessária. As normas infraconstitucionais relativas ao matrimônio, a priori, visam uma proteção patrimonial. Portanto, ainda que decisões como a tomada pelo STF, possam parecer travestidas de injustiça e frieza, deve ponderar-se que, quando se fala de relações paralelas ou do concubinato adúltero, repita-se, forma está tipificada pelo Código Penal, aqui, aplica-se com maestria, o velho brocardo do *“seu direito termina, logo quando o do outro se inicia”*.

O direito à liberdade e a busca a felicidade propiciam aos indivíduos que realizem suas próprias escolhas. A realização do matrimônio, assim como sua dissolução, também são um meio pelo qual as pessoas podem exercer esses direitos.

Desta feita, tirar direitos de alguém que exerceu sua liberdade, dentro dos ditames legais, em detrimento de alguém que sabendo da contrariedade da lei, ainda assim prosseguiu com sua tomada de decisão, é descabido e totalmente contrário à legalidade e aos princípios normativos.

7 PRINCÍPIOS

O Dicionário Jurídico Deoclassiano, define princípio como *“a lei, doutrina ou acepção fundamental em que outras são baseados.”* Classifica ainda, os princípios gerais do Direitos como *“1 Critérios maiores, muitas vezes não escritos, que estão presentes em cada ramo do Direito.[...]”*

Conforme já demonstrado anteriormente, resta claro que o ordenamento jurídico pátrio adota o princípio da monogamia. Ocorre que referido princípio tem natureza infraconstitucional, vez que adotado pelo Código Civil de 2002 que regula o instituto do casamento e união estável.

Princípios, assim como as leis, obedecem a uma hierarquia que é muito bem representada pela pirâmide de Hans Kelsen. Alguns deles, como o da dignidade Humana explicito no artigo primeiro, inciso III da CR/88 e o da liberdade integrado ao artigo 5º, inciso II, também da CR/88, por serem de ordem constitucional, são bases interpretativas da norma, e, portanto, hierarquicamente superiores dentro do sistema normativo, visto que condicionam as estruturas subsequentes.

Indubitavelmente, diversos grupos, principalmente aqueles, costumeiramente marginalizados têm buscado e lutado por seus direitos valendo-se ou tentando incorporar sua causa ao fundamental princípio da dignidade humana.

A jurista Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva, em palestra promovida pela Cultura e Eventos da Ordem dos Advogados do Brasil, do Estado de São Paulo, em defesa pela monogamia como princípio estruturante do casamento e da união estável, interessadamente, cita Danilo Porfírio de Castro “[...] ou em nome do cada vez mais abstrato e vago, princípio da dignidade da pessoa, a família tornar-se-ia terra de ninguém onde tudo pode.”.

Não se trata de banalizar o princípio da dignidade humana, o usando de forma generalizada e desmedia, ou ainda de dizer que a busca pela felicidade ou da liberdade individual das pessoas anula a tutela do Estado. Frisa-se que o Estado tem o dever de tutelar o instituto da família, garantindo que seja preservada sim, toda via, assim como Dias (2011), brilhantemente esclarece, o Estado mesmo diante da sua obrigação de regular os vínculos entre as pessoas, este não pode suprimir as liberdades individuais de cada pessoa. Devendo, antes de tudo, assegurar uma vida digna e feliz.

8 CONCLUSÃO

O pluralismo familiar é um fato social, e a negativa à sua presença, ou o “dar de ombros” não tem o condão de apagar sua existência.

A família é um instituto valiosíssimo para a sociedade e como tal, deve ser resguardada. Porém, além disso, ela é um meio pelo qual se busca a felicidade real, que também é um direito inerente ao ser humano. E a maneira como cada pessoa faz uso de

seu pleno direito à liberdade e opta por sua própria forma de se ver e ver o mundo também deve ser respeitado.

Embora a sociedade seja um fenômeno que se encontra permanentemente em transformação, a aceitação do novo e do diferente sempre será um desafio.

De fato, a poliafetividade é questão complexa e demanda certo zelo ao ser abordado, e certamente requer maior análise sobre seu desdobramento jurídico prático, sendo, talvez, a correlação com outras entidades familiares um ótimo ponto de partida.

O que não se pode, é admitir que a falta de normatização ou a eventual complexidade prática impeça que pessoas sigam à margem de direitos inerentes a todo e qualquer ser humano.

Conforme exaustivamente dito, ao judiciário é incumbido o dever de resguardar e suprir, ainda que por meio da analogia, as lacunas da lei, pois como preceitua o artigo 126 do Código de Processo Civil e o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, há a inafastabilidade do controle jurisdicional. Sendo que, o Estado não pode deixar de apreciar as demandas que surgem com o tempo.

Assim, havendo sido constatada a necessidade da concessão de direitos, afastada eventuais dúvidas quanto à licitude de sua formação e demonstrado a ascendência do princípio da dignidade sobre o princípio da monogamia, a relação poliafetiva não só pode como deve ser reconhecida e tratada como entidade familiar.

Conforme exaustivamente dito, ao judiciário é incumbido o dever de resguardar e suprir, ainda que por meio da analogia, as lacunas da lei, pois como preceitua o artigo 126 do CPC e o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, há a inafastabilidade do controle jurisdicional. Sendo que, o Estado não pode deixar de apreciar as demandas que surgem com o tempo.

Assim, havendo sido constatada a necessidade da concessão de direitos, afastada eventuais dúvidas quanto à licitude de sua formação e demonstrado a ascendência do princípio da dignidade sobre o princípio da monogamia, a relação poliafetiva não só pode como deve ser reconhecida e tratada como entidade familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406>.htm. Acesso em 05 maio. 2019

BRASIL. Código Civil. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 08 maio. 2019

BRASIL. Código Penal. Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 Jun. 2019

BARROSO, Luís Roberto. **DIFERENTES, MAS IGUAIS: O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS NO BRASIL**, Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 17 – jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/242/235>>. Acesso em: 20 de maio 2019

CARMONA, Andréa Moreira. O universal e o particular na política Lgbt: tensões e diálogos na esfera pública. Disponível em: http://abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/116.%20o%20universal%20e%20o%20particular%20na%20pol%CDtica%20lgbt.pdf. Acesso em: 22 de maio de 2019.

CNJ – Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2017/11/24/cnj-provimento-no-632017-institui-novos-modelos-nacionais-para-as-certidoes-de-registro-civil/>>. Acesso em 17 de maio de 2019

CULTURA E EVENTOS – OAB/SP.A Monogamia Como Princípio Estruturante do Casamento e da União Estável. Direção OAB/SP 21 de ago. 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=zUnJpFPZsM>>. Acesso em: 09 de jun. de 2019

DIAS, Maria Berenice. **UNIÕES HOMOAFETIVAS: uma realidade que o Brasil insiste em não ver.** Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_651\)12_unioes_homoafetivas_uma_realidade_que_o_brasil_insiste_em_nao_ver.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_651)12_unioes_homoafetivas_uma_realidade_que_o_brasil_insiste_em_nao_ver.pdf). Acesso em: 21 de Maio de 2019

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 7ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010.

Guimarães, Deoclaciano Torrieri – Dicionário Jurídico/Deocleciano Torrieri Guimarães; atualização: Ana Claudia Schwenck dos Santos. 23ª ed. São Paulo: Rideel, 2019

JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista de informação legislativa, v. 37, n. 145, p. 185-196, jan./mar. 2000. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/568>. Acesso em: 10 de Jun. 2019

KENNEDY E PROMOVE; Faculdades; **Manual de Trabalhos Acadêmicos**. 2017. Disponível em: <http://www.faculdadepromove.br/bh/arquivos_up/documentos/47137136d3ef6a0c062112370739a785.pdf>. Acesso em: 07 Jun. 2019

MADALENO, Rolf, **Curso de Direito de Família**, 4ª ed. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2011.

MALMONGE, Luana Cristina. POLIAMOR: a quebra do paradigma da “família tradicional brasileira”. Ed. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 130ª edição; Fev. 2019. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/9070>. Acesso em 9 de Jun. 2019

MAUÉS, Antonio Moreira. **CAPÍTULOS DE UMA HISTÓRIA: A DECISÃO O STF SOBRE UNIÃO HOMOAFETIVA À LUZ DO DIREITO COMO INTEGRIDADE**, Sequência (Florianópolis), n. 70, p. 135-162, jun. 2015. disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n70p135/29444>>. Acesso em: 29 de maio 2019

MOTTA, Raiza Fraga Rosa; *et al.* **A LEGALIDADE A UNIÃO POLIAFETIVA E SEU REGISTRO**, interdisciplinary Scientific Journal, v. 5, nº 14, abril/jun. 2018. ISSN 2358-4811. Disponível em: <<http://revista.srvroot.com/linkscienceplace/index.php/linkscienceplace/article/view/523/280>>. Acesso em: 17 maio. 2019

SANTOS, Kelly Cristina Arantes dos. O reconhecimento de famílias simultâneas e seus efeitos patrimoniais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 165, out 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19706>. Acesso em jun 2019.

SOUZA, Regina da Silva; FARIA, Heraldo Felipe de. **ADMISSIBILIDADE E TUTELA JURÍDICA DA UNIÃO POLIAFETIVA**. Judicare, [S.l.], v. 9, n. 1, mar. 2016. ISSN 2237-8588. Disponível em: <<http://www.ienommat.com.br/revista2017/index.php/judicare/article/view/39>>. Acesso em: abr. 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). STJ Cidadão #01: União Homoafetiva. Direção: Talita Dias. Produção: Tamires Castro. 24 de Fev. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0g8hef4WFAU>>. Acesso em: 22 de maio de 2019